



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 279, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, para atribuir direito à aposentadoria especial ao atleta profissional e regular a atividade de prática desportiva profissional em entidades de prática desportiva de todas as modalidades esportivas.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 279, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, para atribuir direito à aposentadoria especial ao atleta profissional e regular a atividade de prática desportiva profissional em entidades de prática desportiva de todas as modalidades esportivas.*

O PLS n° 279, de 2015, é composto por três artigos. O primeiro deles inclui novo inciso ao § 4° do art. 28 da Lei n° 9.615, de 1998 (Lei Pelé), para garantir ao atleta profissional o direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.*

O art. 2° propõe alterar o art. 94 da Lei Pelé, que traz uma lista de dispositivos aplicáveis somente ao futebol. Com a redação proposta pelo projeto ao art. 94, somente o art. 43 da Lei Pelé seria obrigatório para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

O terceiro e último artigo do projeto prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor afirma que é justa a concessão de aposentadoria especial aos atletas profissionais, por exercerem seus ofícios em condições prejudiciais à sua saúde física. O autor enfatiza, ainda, que o contato físico existente em diversas modalidades esportivas gera risco de lesão aos atletas, que podem, até mesmo, em razão das lesões sofridas, encerrar precocemente suas carreiras.

O projeto foi distribuído para análise da CEsp e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para deliberação terminativa, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição teve como relator, inicialmente, o nobre colega Senador Paulo Paim. Por alinharmos-nos ao seu posicionamento sobre o tema, retomamos os termos do relatório por ele apresentado.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp manifestar-se sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte.

Assim, nesta comissão serão analisados os aspectos referentes ao mérito esportivo do projeto. Em sequência, a CAS analisará as disposições referentes às relações de trabalho, seguridade e previdência social, nos termos do art. 100, inciso I, do RISF. Caberá também à CAS, por pronunciar-se em decisão terminativa, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

No mérito, somos favoráveis ao projeto. Não há dúvidas de que os atletas profissionais, em sua maioria, atuam em condições que podem ser prejudiciais à sua integridade física. De fato, o intenso treinamento físico a que estão sujeitos, aliado à carga de estresse na busca por resultados esportivos, gera um desgaste físico maior nesses trabalhadores do que o ocorrido em profissões mais convencionais.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

Além disso, a atuação de atletas sempre no limite de sua capacidade física acaba por encurtar o tempo de suas carreiras. Não é raro que atletas de algumas modalidades esportivas encerrem as atividades antes dos 35 anos de idade, limitados por restrições físicas, já que seus corpos não mais correspondem ao extremo esforço necessário para o desempenho em um nível de excelência.

Dessa forma, consideramos justo conceder aposentadoria especial aos atletas profissionais, como uma forma de reconhecer seu esforço concentrado em poucos anos de trabalho, mas com elevados risco de lesão e desgaste físico e mental.

Todavia, propomos algumas emendas para melhor tratamento do tema. Primeiramente, devemos considerar a recente aprovação da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a *Lei Geral do Esporte*. Essa norma dá nova definição ao conceito de atleta profissional, assim considerando o praticante de esporte de alto nível que se dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como recebe sua remuneração (art. 72, parágrafo único).

Desse modo, entendemos que a alteração que o projeto pretende fazer no art. 94 da Lei Pelé perde sua razão de ser, já que o intuito do dispositivo é fazer com que atletas de todas as modalidades esportivas (e não somente do futebol) sejam considerados atletas profissionais. O conceito de profissionalismo contido na Lei Geral do Esporte (LGE) dispensa essa intervenção.

Ademais, sugerimos que a alteração proposta pelo art. 1º do projeto seja feita não na Lei Pelé, mas na Lei Geral do Esporte. Apesar de a Lei Pelé ainda estar em vigor, entendemos que a LGE assumiu o papel de lei norteadora do esporte em nosso país.

Por fim, propomos alteração na ementa do projeto, para que possa refletir as novas disposições sugeridas.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2015, com as emendas a seguir:

#### **EMENDA Nº -CEsp**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2015, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para atribuir direito à aposentadoria especial ao atleta profissional.”

#### **EMENDA Nº -CEsp**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Subseção II da Seção I do Capítulo II do Título II da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

‘**Art. 74-A.** Ao atleta profissional será devida aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, segundo critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.’”

#### **EMENDA Nº -CEsp**

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2015, renumerando-se o art. 3º.

Sala da Comissão,

**Senador CARLOS PORTINHO**

